

Supremo Tribunal Federal

560

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 13.08.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 5 8 - 3

08/06/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 183.884-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: DENISE MARIA DE MORAES SANTANA FON
ADVOGADO: AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
ADVOGADO: MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA E OUTROS

EMENTA: Estabilidade sindical provisória (art. 8º, VIII, CF): não alcança o servidor público, regido por regime especial, ocupante de cargo em comissão e, concomitantemente, de cargo de direção no sindicato da categoria.

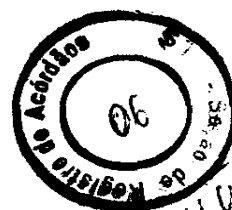
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 8 de junho de 1999.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 183.884-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: DENISE MARIA DE MORAES SANTANA FON
ADVOGADO: AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: LUIZ PAULO ZEBINI PEREIRA
ADVOGADO: MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: RE, a, em que se discute sobre o direito da recorrente, na condição de servidora ocupante de cargo em comissão, à estabilidade provisória do art. 8º, VIII, da Constituição.

Assim se pronunciou o tribunal de origem (f. 159/160):

"Pacífico que a apelante foi admitida nos serviços da Municipalidade de São Paulo para exercer cargo de livre provimento em comissão na conformidade das Leis Municipais nºs 8.989/79 e 9.160/80. Situação de natureza funcional que não é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas sim por regime especial.

Invoca a apelante a impossibilidade de sua demissão ex-abrupto, quer por estável no serviço público (estabilidade constitucional) ou porque, ao tempo da demissão, encontrava-se no exercício de cargo em diretoria de sindicato, por eleição. Invoca o disposto nos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal de 1988, e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal de 1988.

(...)

A Constituição Federal no capítulo que trata dos Direitos Sociais estabelece normas de caráter especial e dirigidas aos trabalhadores que estão sob a guarda da Consolidação das Leis do Trabalho. Não assim os



servidores públicos em geral, que são regidos por disposições diferentes, ou seja, no capítulo que se refere à Administração Pública.

A circunstância de se dar ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, por si, não está a garantir ao mesmo a impossibilidade de demissão por interesse da Administração Pública. Aliás, o art. 38 da Constituição Federal de 1988 estabelece os casos de afastamento e não garante, em tempo algum, situação especial e diferenciada para os servidores públicos admitidos nas mesmas hipóteses em que a apelante."

A recorrente, de sua vez, admitindo que o cargo por ela ocupado era de confiança, argumenta (f. 170/171):

"A Lei Maior garante estabilidade no emprego ao dirigente sindical (art. 8º, VIII) e esta mesma lei determina que esta segurança se estenda ao servidor público, vez que lhe faculta a livre associação sindical (art. 37, VI), ou seja, na hipótese de o servidor público, não sendo estatutário, ou melhor não gozando de estabilidade permanente no emprego, podendo se associar em sindicato e deste participando como dirigente eleito, nesta hipótese, o servidor público, qualquer que seja a forma de sua contratação, goza de estabilidade provisória no emprego, não podendo ser demitido, no período de seu mandato e mais um ano, sob pena de se fazer **tabula rasa** do ordenamento constitucional."

O Ministério Público, em parecer do il. Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel, opina nos seguintes termos (f. 196/197):

"Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que negou a reintegração a servidor exonerado, outrora ocupante de cargo em comissão e, concomitantemente, de cargo de direção no sindicato da categoria, sustenta o recorrente estar amparado pela estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da Carta Política.

Em recente decisão, o eminente Presidente SEPÚLVEDA PERTENCE, ao apreciar a Suspensão de Segurança nº 1. 173, observou:



"...

O art 37, II, da Constituição, erige a nota de livre exonerabilidade em característica do cargo em comissão, destinado ao desempenho de funções de confiança.

Certo, o art. 39, § 2º, estendeu aos servidores públicos civis a chamada "estabilidade sindical", consistente, a teor do art. 8º, VIII, na vedação da "dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei".

Inegável, portanto, a densa plausibilidade da tese do Estado requerente que exclui do campo normativo dessa estabilidade especial a exoneração do ocupante do cargo em comissão.

Sob a perspectiva da autonomia sindical já é de si mesma extremamente duvidosa a compatibilidade do exercício do cargo em comissão com o de funções de direção ou representação sindical.

De qualquer sorte, admitida a esdrúxula acumulação, o que efetivamente não parece razoável é dar prevalência à garantia do direito sindical sobre a livre exonerabilidade, típica do regime dos cargos em comissão."

Tal precedente, não obstante o âmbito restrito do exame procedido em sede de suspensão de segurança aponta em sentido oposto à tese defendida pelo recorrente.

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Embora proferida em juízo de delibação, como é próprio do exame do mérito na suspensão de segurança, os fundamentos da decisão recordada pelo parecer da Procuradoria-Geral da República correspondem à minha convicção.

Por isso, não conheço do recurso extraordinário: é o meu voto.



EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 183.884-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : DENISE MARIA DE MORAES SANTANA FON

ADV. : AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA E OUTROS

RECDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV. : LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA

ADV. : MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sydney Sanches. 1ª. Turma, 08.06.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador